



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009043-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ELZA MARIA ALENCAR NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1009043-42.2024.8.26.0053
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CONCESSÃO
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APDA.: ELZA MARIA ALENCAR NASCIMENTO

VOTO N. 3649/25

Ação de concessão de benefício de pensão por morte. Companheira de servidor estadual falecido (Professor Doutor I). União estável demonstrada. Direito reconhecido. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso da ré não provido.

V I S T O S .

Contra sentença, fls. 436/438, na qual julgada procedente ação para concessão de pensão por morte, condenando-se a SPPREV a conceder o benefício de pensão por morte à autora, bem como ao pagamento do valor referente às parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, desde a data do óbito e das prestações vencidas no curso da demanda, até a efetiva implementação, tudo acrescido dos consectários legais, além de obrigá-la ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com base no que dispõe o art. 85, § 3º, do CPC, a ser calculado em liquidação sobre o proveito econômico obtido, insurgiu-se a SPPREV asseverando, em síntese, que, não obstante seja presumida a dependência econômica da companheira, deve ser provada a união estável, ônus do qual não se desincumbiu a demandante, nem na esfera administrativa nem na esfera jurisdicional; disse que a união estável é situação fática que produz efeitos jurídicos, devendo seus contornos existenciais ser comprovados documentalmente, o que não se exige, por exemplo, no casamento, em que a apresentação da certidão respectiva faz presumir a condição de dependente e, portanto, de beneficiário para fins previdenciários; pleiteou a reforma da decisão singular. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 455/457.

É o relatório.

Pretende a autora, Elza Maria Alencar Nascimento, a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do *de cujus* Antônio Carlos Gilli Martins (Professor Doutor I, da UNICAMP); o pleito foi

indeferido, na esfera administrativa, sob o fundamento de não comprovação da união estável.

Pois bem.

A prova dos autos é robusta no sentido da existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão (documentos trazidos com a inicial), sendo certo que, na constância do vínculo, a dependência econômica mútua é presumida.

É sabido que a união estável se caracteriza pela convivência duradoura, contínua, ainda que não evidenciada, *more uxorio*. No caso concreto há prova de que existia essa união estável, a qual não foi infirmada pela requerida, bem como a dependência econômica.

A autora manteve união estável com Antônio Carlos Gilli Martins, servidor público estadual desde o ano de 2014 até seu falecimento em 06.10.2022. Alegou que, ao procurar a SPPREV para requerer o benefício de pensão, foi informada de que não fazia jus ao pleito, diante da falta de comprovação da união estável à época do óbito.

No entanto, a união estável foi reconhecida por sentença proferida pela 4ª Vara da Família e Sucessões de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, fls. 89/91, assim tendo decidido a julgadora naquela oportunidade:

“Com efeito, verifico restou suficientemente demonstrada a existência da união estável mantida entre a autora e o falecido Antônio Carlos Gilli Martins, sendo que as requeridas corroboraram com a informação da exordial, no sentido de que o relacionamento teve início no ano de 2014 e terminou com o óbito do Sr. Antônio, ocorrido em 06/10/2022 (pág. 22), o que não destoa dos elementos colhidos no processo.

Assim, diante da documentação acostada ao feito, e ainda, não havendo provas ou mesmo qualquer alegação contrária ao reconhecimento da união mantida entre a autora e o falecido, genitor das requeridas, mostra-se inarredável a homologação

do acordo formulado entre as partes.

Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil as cláusulas do acordo estabelecido às págs. 168/171 e reconheço a união estável mantida entre Elza Maria Alencar Nascimento e Antônio Carlos Gilli Martins, no período do ano de 2014 a 06 de outubro de 2022, quando dissolvida em vista do óbito de Antonio Carlos Gilli Martins (doc. pág. 22)."

Ademais, a respeito da união estável, a Constituição Federal, no § 3º do artigo 226, prevê que: *"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"*. E em seu § 5º dispõe que: *"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"*.

Ressalte-se ainda que as próprias filhas do falecido servidor afirmaram que seu pai manteve união estável com a demandante desde 2014 até a data de seu óbito, fls. 28/29.

Assim, não há como deixar de reconhecer o direito ao recebimento da pensão, tal como concluiu a sentença, que fica integralmente mantida, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao da ré.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR